



Parecer nº 001/2024.

116

Assunto: Curso de Aperfeiçoamento de Servidores.

Referência: Processo Administrativo n.º 04.001/2024 (Inexigibilidade nº 001/2024).

Interessado: **Secretária Municipal de Administração**

Processo recebido em 16/01/2024

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES COM O TEMA "ENACOMP – ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE A INOVAÇÃO SE ENCONTRA COM A EXPERTISE"**, com amparo legal no artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 001/2024 - CPL**, para **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES COM O TEMA "ENACOMP – ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE A INOVAÇÃO SE ENCONTRA COM A EXPERTISE"**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Administração**.

Os autos contêm até aqui, 115 (cento e quinze) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 02/01/2024 (fls. 01);
- b) Documento de formalização de demanda elaborada pela Secretária Adjunta de Administração, em 04/01/2024, com o valor estimado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) com desconto;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

117

- c) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia o Secretário e sua Adjunta;
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- e) Informação do Chefe da Divisão de Contabilidade da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo Secretário Municipal de Administração;
- g) Ofício solicitando pesquisa de preços de mercado;
- h) Pesquisa de Preços de Mercado elaborada pelo Diretor de Cotações e anexos;
- i) Projeto Básico de Inexigibilidade de Licitação, com a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;
- j) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, Atestado de Capacidade Técnica, Contrato Social, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, dentre outros;
- k) Ofício da Secretária de Administração solicitando o presente parecer.

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, “**conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos**”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed.



Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

118

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.



Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados elencados no inciso III do mesmo artigo, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei de Licitações, os requisitos são: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado. Conforme entendimento do TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.

Em relação a natureza técnica do serviço, a própria Lei de licitações elenca as possibilidades de contratação direta no inciso III do art. 74. Especificamente na letra "f", que aduz o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No tocante à natureza singular, importante ressaltar que esse critério não se confunde com a exclusividade (art. 74, I).

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a



conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Por fim, o art. 74, III, da nova Lei de Licitações pressupõe a notória especialização do contratado. Nesse sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira: Considera-se notória especialização a qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (arts. 6.º, XIX, e 74, §§ 3.º e 4.º, da Lei 14.133/2021). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES COM O TEMA “ENACOMP – ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE A INOVAÇÃO SE ENCONTRA COM A EXPERTISE”**, pois se trata de serviço único e exclusivo.

No caso em análise, trata-se da empresa **SLA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.284.474/0001-88, com endereço situado na Rua dos Ipês, nº 29, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-200.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021:

a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a



finalidade de **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES COM O TEMA “ENACOMP – ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE A INOVAÇÃO SE ENCONTRA COM A EXPERTISE”**;

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal adjunta de Administração** justificou a contratação as **fls. 28/33** o preço, colacionando cópias de dos valores dos serviços prestados para outros órgãos da administração pública demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela celebração do processo de Inexigibilidade nº 001/2024, com a finalidade de **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES COM O TEMA “ENACOMP – ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE A INOVAÇÃO SE ENCONTRA COM A EXPERTISE”**.

Cumprado realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

122

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 07 (sete)

laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 16 de janeiro de 2024.

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527